



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: C04FA-F58B7-C64B7



Decisão 01013/2020-5 - 1ª Câmara

Processo: 08712/2017-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: JOSE ALCURE DE OLIVEIRA, NAIM ALCURE FILHO

Procuradores: MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBATIBA – ACÓRDÃO 00105/2020 – SUSPENSÃO
DAS AUDITORIAS – PORTARIA 27/2020 – REALIZAR
APÓS ENCERRADA ESSA CONDIÇÃO.**

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** protocolada pela 1ª. Procuradoria de Contas do **Ministério Público de Contas do Espírito Santo**, em face de possível sobrepreço na contratação dos serviços de transporte de cargas, pessoas e alunos, executados pela **Prefeitura Municipal de Ibatiba**, no período compreendido entre janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

O **Acórdão 00105/2020**, peça 109, proferido nos autos dispôs, entre outros, que:

(...)

1.5. DETERMINAR, que a Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) avalie a inclusão do item 3 deste Voto, no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2020, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, nos termos do artigo 197, §1º do Regimento Interno, a fim de que o indício apontado – possível superfaturamento nos contratos e pagamentos de transporte escolar celebrados pela Prefeitura Municipal de Ibatiba nos exercícios de 2013 a 2016 - seja apurado nos termos apontados pela Representação inserta no documento Petição Inicial 00389/2017-4 (peça 02) e respectivas Peças Complementares.

(...)

A **Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX**, por meio do **Despacho 13895/2020**, peça 115, em suma, não vislumbra, no momento com o atual cenário, a possibilidade de inclusão de uma nova fiscalização no Município de Ibatiba, *in verbis*:

(...)

O processo TC 8712/2017 originou-se de representação do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo e teve como objetivo a apuração de indícios de irregular ades na contratação do serviço de transporte de cargas, pessoas e alunos executados pela Prefeitura Municipal de Ibatiba entre os exercícios 2013 e 2016. Registra-se que em paralelo a atuação do controle externo que as mesmas acusações também foram alvo de investigações por parte do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado – GAECO SUL do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na dita Operação Jardineira.

Conhecida a representação o então relator do processo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rodrigo Chamoun, determinou a inclusão no PAF 2018 de fiscalização para apuração dos fatos descritos nos apontamentos do Douto membro do Parquet de Contas.

Acatada a determinação por esta Secretaria Geral de Controle Externo deu-se início a verificação in loco por equipe de auditores, conforme relatado no Relatório de Inspeção 0013/2018, presentes nos autos processuais (Peça 53), que comprovou diversas das irregularidades apontadas na representação.

Por motivos de alternância democrática da nobre função de presidente desta Corte de Contas, o Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Aboudib assume a relatoria do processo e confecciona seu eminente voto utilizando como amparo técnico o citado relatório de inspeção.

O Conselheiro Relator, entendendo que para melhor análise dos indícios da irregularidade “superfaturamento contratual” seria necessária uma nova empreitada da área técnica ao município de Ibatiba, determinou avaliação por esta secretaria geral de possibilidade de inclusão dessa fiscalização no Plano Anual de Ações de Controle de 2020, fato acatado por unanimidade e transformado no comando 1.5 do Acórdão 0105/2020.

Cabe esclarecer que no corrente ano o Plano Anual de Ações de Controle – PACE demonstra a alocação da totalidade dos servidores da área técnica sem reservar recursos para situações eventuais, fazendo com que ações novas tenham que substituir ações presentes no plano. A avaliação da possibilidade de inclusão de uma fiscalização ao município de Ibatiba passa pela exclusão de outra fiscalização, pois não existe horas de auditoria ociosas que possam ser usadas. Pelos critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade se faz indispensável ponderar que as fiscalizações previstas no PACE foram aprovadas pelo próprio corpo de Conselheiros, por entenderem tratar-se dos assuntos mais importantes na visão institucional para o cumprimento de sua missão constitucional no corrente ano

De qualquer sorte não seria este um fator impeditivo a ponderação de prioridades e substituição de ações de controle, em que pese tratar-se de uma nova fiscalização a fato já apurado in loco por equipe de auditores.

Infelizmente, com as medidas de combate ao COVID 19 o TCEES suspendeu a execução de fiscalizações temporariamente, conforme previsto na Portaria 27/2020. Essa medida terá como consequência uma redefinição do PACE, podendo inclusive culminar com a redução do número de fiscalizações. Tal situação prejudica em maneira fatal a possibilidade de análise da substituição de qualquer ação, incluindo a possibilidade de inclusão da demanda em tela.

Respondendo ao comando 1.5 do Acórdão 0105/2020, não se vislumbra com o atual cenário a possibilidade de inclusão de uma nova fiscalização ao município de Ibatiba, para analisar contratos já

Ch/RC

inspecionados em momento anterior em detrimento de qualquer outra ação de controle já prevista.

(grifei)

A 1ª Procuradoria de Contas por meio do Parecer 01836/2020, peça 119, da lavra do douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, considerando que “com as medidas de combate ao COVID 19 o TCEES suspendeu a execução de fiscalizações temporariamente, conforme previsto na Portaria 27/2020”, pugna **pela inserção do comando 1.5 do Acórdão 0105/2020 em banco de dados, para que, somente após encerrada a referida suspensão, seja avaliada a sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização.**

II. FUNDAMENTOS

Verifica-se, de plano, que as posições manifestadas pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas não são conflitantes, apenas o Parquet foi mais preciso, objetivo.

Assim, considerando as medidas de combate ao COVID 19 instituídas por esta Corte de Contas com a publicação da Portaria Normativa Nº 27/2020, e os argumentos bem colocados no parecer ministerial, acompanho o ilustre Parquet, a fim de que a Área Técnica após a suspensão prevista na referida Portaria avalie a inclusão do item 1.5 do Acórdão 0105/2020 no próximo Plano Anual de Fiscalização.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte decisão que submeto à sua consideração:

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

Ch/RC

1. DECISÃO TC- 1013/2029-5

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. DETERMINAR que a Área Técnica avalie a inclusão do item 1.5 do Acórdão 0105/2020 no próximo Plano Anual de Fiscalização, após a suspensão prevista na Portaria nº 27/2020;

1.2. DAR CIÊNCIA ao Representante do teor desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º, do RITCEES e após, restituir os autos à Secretaria Geral das Sessões conforme o solicitado no Despacho 14568/2020-6 (peça 16).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2020 – 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente